



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 251, DE 2014

(Apresentado como conclusão do Parecer nº 687, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Cria o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade de professores e alunos.

Art. 2º Para executar as ações do Programa poderão ser criados Núcleos Multidisciplinares de Prevenção (NMP) nas escolas.

§ 1º Os NMP serão compostos por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, um representante do Conselho Tutelar e um profissional da área de segurança pública.

§ 2º Os NMP realizarão avaliações periódicas das ações do Programa e planejarão suas atividades.

§ 3º As atividades realizadas pelo Programa de que trata o art. 1º envolverão:

I – jogos pedagógicos;

II – palestras interativas, com distribuição de cartilhas sobre prevenção da violência;

III – dinâmicas de grupo;

IV – incentivo à leitura, através da distribuição e do intercâmbio de obras literárias;

V – acompanhamento psicológico;

VI – filmes educativos;

VII – reuniões periódicas com pais e professores.

Art. 3º As atividades do Programa de que trata o art. 1º deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 4º Poderão ser criados NMP, nos moldes previstos nos artigos anteriores, nas unidades socioeducativas de internação, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 5º A fiscalização do Programa de que trata o ~~art. 1º~~ será realizada trimestralmente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

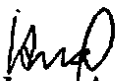
JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa à criação de Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira, por meio de ações preventivas e educativas que garantam maior segurança e integridade física e psicológica aos membros da comunidade escolar, especialmente aos estudantes, conforme é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os Núcleos a serem criados pelo Programa nas escolas e nas unidades socioeducativas de internação funcionarão como espaço de apoio às ações pedagógicas e de cidadania, além de configurar elo de aproximação entre a comunidade e a escola.

Trata-se de proposição derivada de sugestão oriunda da iniciativa das Jovens Senadoras Ágata Pereira, Ana Paula Feitosa, Danielle Almeida, Marta Pereira, e do Jovem Senador Márcio Bugine Jr, debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2013.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
ORIGINADO DA SUG 1, DE 2014

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
ANA RITA (PT) <i>PRESIDENTE</i>	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>
PAULO PAIM (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Assinatura]</i>
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL) <i>[Assinatura]</i>	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>RELATOR</i>	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT) <i>[Assinatura]</i>	6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD PMDB, PP)	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB) <i>[Assinatura]</i>	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD) <i>[Assinatura]</i>	5. VAGO
LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	
JAYME CAMPOS (DEM)	1. VAGO
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	
MAGNO MALTA (PR)	1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
GIM (PTB)	2. VAGO
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>[Assinatura]</i>	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 19/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:13619/2014